



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.897 - RS (2014/0305428-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : ELOIR NUNES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. PRISÃO PREVENTIVA. SUSTENTADA ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA POR EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA FASE DO *JUDICIUM ACCUSATIONIS*. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO ANTECIPADA E PRETENDIDA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO QUANTO AOS PONTOS. RECURSO EM PARTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Pronunciado o réu, fica superada eventual delonga em sua prisão decorrente de excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao Júri (*judicium accusationis*), consoante o Enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

2. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da aventada ausência de fundamentação para a manutenção da constrição antecipada e da possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas menos gravosas, pois as questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.897 - RS (2014/0305428-1)

RECORRENTE : ELOIR NUNES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto pela Defensoria Pública em favor de ELOIR NUNES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que conheceu em parte do HC n. 0331702-90.2014.8.21.7000 e, nessa extensão, denegou a ordem, afastando o alegado excesso de prazo e mantendo, por conseguinte, a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que responde pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, por quatro vezes.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que encontra-se acautelado há mais de 2 (dois) anos, sem que tivesse sido encerrada a instrução criminal, a ponto de restar caracterizado excesso de prazo na formação da culpa.

Alega que não haveria nos autos elementos concretos que evidenciassem a necessidade da constrição antecipada, bem como a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, assim, o provimento do recurso, para que seja revogada a prisão preventiva e aplicadas medidas cautelares diversas da segregação.

Contrarrazoado o reclamo, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa extensão, pelo seu improvimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.897 - RS (2014/0305428-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando os autos infere-se que o recorrente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, por quatro vezes, porque ordenou que o corréu ceifasse a vida das vítimas Angelita dos Santos Gama, Renan Gonçalves Brochado, Paulo Adriano das Neves e Jiancarlos Goclawski, para que assumisse a liderança de ponto de comercialização de drogas na localidade, que era operado pelo grupo do qual os ofendidos eram integrantes.

O Juízo Singular, isto em 15-8-2012, acolhendo a representação da Autoridade Policial, decretou a prisão preventiva do recorrente, tendo a denúncia sido recebida no dia 13-9-2012.

Formulado pedido de liberdade provisória, este restou indeferido, entendendo o Togado que a segregação seria necessária *"como forma de garantir a incolumidade pública e conveniência da instrução criminal. O delito é grave, praticado com violência exacerbada, severa indiferença à vida humana e intensa insensibilidade moral"* (fl. 19 - apenso).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que conheceu em parte do *writ* e, nessa extensão, denegou-lhe a ordem, afastando o alegado excesso de prazo na instrução criminal sob o argumento de que *"o feito teve tramitação conturbada, sobretudo em razão da citação editalícia do paciente e da cisão do feito operada em agosto no ano passado"* (fl. 28).

Encerrada a fase do *judicium accusationis*, tem-se que o réu foi pronunciado para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, por quatro vezes, ocasião em que foi mantida a segregação cautelar, nestes termos:

Tendo em vista que o acusado respondeu ao processo segregado, bem como permanecem inalterados os motivos determinantes da prisão cautelar, e ainda, tratar-se agora de sentença de pronúncia, não concedo o direito de recorrer em liberdade. (fl. 76)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Delineado o contexto fático, inicialmente, em relação ao alegado excesso de prazo, não há ilegalidade a ser reparada, uma vez que está encerrada a primeira fase do processo afeto ao Júri - *judicium accusationis* - já tendo inclusive sido prolatada pronúncia, atraindo o entendimento firmado no Enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte Superior, que possui o seguinte teor: "*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*".

Colaciona-se, a propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. PERDA DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Não há como ser reconhecido o alegado excesso de prazo para a formação da culpa se já foi prolatada a decisão de pronúncia, visto que encerrada a instrução criminal (Súmula n.º 21 desta Corte).**

2. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado 182 desta Corte).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 222.752/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

Na mesma esteira:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA SUPERVENIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. PRECEDENTES.

(...)

6. **Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula n.º 21/STJ).**

7. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, com a determinação que o Juízo processante implemente celeridade ao julgamento da ação penal. (HC 231.052/BA, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08/05/2013.)

Por fim, não há como se conhecer do recurso ordinário *habeas corpus* no ponto em que alega a ausência de fundamentação para a manutenção da custódia cautelar e a possibilidade de substituição da preventiva por medidas alternativas, visto que tais questões não foram objeto de exame pelo Tribunal apontado como coator no aresto ora objurgado, o que impede sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

Nesse norte:

PROCESSO PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE RÉUS E TESTEMUNHAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Se as matérias relativas à alegada ausência dos requisitos para a decretação da custódia preventiva e omissão quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não foram decididas na origem, não merece conhecimento o recurso neste ponto, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. Na hipótese, examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira desarrazoada, mas calcada nas particularidades da causa, visto que houve necessidade de expedição de cartas precatórias para citação dos acusados e oitiva de testemunhas.

4. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

5. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 41.950/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)

Ante o exposto, conhece-se em parte do recurso ordinário e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0305428-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 53.897 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03317029020148217000 03321200061230 70061391397 8242012100913

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELOIR NUNES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: ANDERSON DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.